

Despacho CECS – 024/2019
Memorando de Justificativa nº 054/2019
1º Termo Aditivo ao Contrato CECS 008/2019

A Administração Executiva do CECS submete o Memorando de Justificativa e o Aditivo Contratual para análise visto, em tal documento estão declinados os motivos pelos quais se viu necessária a pactuação do aditivo contratual

Consta que, tão logo foi firmado o contrato, o Simepar, antes mesmo do primeiro faturamento encaminhou correspondência ao CECS mencionando a impossibilidade da instalação das estações para monitoramento ambiental visto que encontrou dificuldades para importar os equipamentos.

Como o pagamento pelas instalações das referidas estações somente seria feito após e efetivação da medida não houve o pagamento.

Além do custo da instalação, também foi previsto no mesmo contrato o valor mensal para a coleta e apresentação dos dados para o CECS, e os pagamentos também não foram efetuados.

Como o contrato previu outros serviços, o Simepar cumpriu com as demais obrigações contratuais e, no mês de setembro, vencidas as dificuldades com a importação dos equipamentos instalou as estações e iniciou a coleta dos dados no dia 04.09.19.

Assim, de acordo com o relatado pela área consultante, não houve prejuízo para o CECS na medida em que os pagamentos quer pela instalação das estações, quer pela coleta e envio dos dados coletados em tais estações somente passaram a ser feitos a partir da efetiva instalação.

O pagamento do valor das estações foi postergado, ou seja, as cinco primeiras parcelas não foram pagas e o valor foi dividido com restante do contrato.



Com relação à mão de obra, houve a redução no valor do contrato em 11,32% (onze vírgula trinta e dois por cento), correspondente montantes que não foram pagos ao Simepar nos meses de abril a agosto.

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de da pactuação levada a efeito, eis que, não houve postergação indevida pelo Simepar e também não houve prejuízos para as atividades do CECS.

O Termo Aditivo visa regularizar a situação fática acima delineada, com a redução do valor global do contrato, assim como a pactuação dos pagamentos ainda pendentes.

Sendo assim, devolvo o Termo Aditivo com o visto jurídico solicitado, considerando que, do ponto de vista formal, está amparado no artigo 72 cc artigo 81 da Lei 13.303/16, assim como no item 10.2.9 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A., bem como no artigo 94, do Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul Centrais Elétricas S.A..

O instrumento contratual contempla as condições essenciais ao contrato previsto nos artigos 68 e 69 da Lei 13.303/16. Ressalvo que a presente análise se restringe aos aspectos legais e formais do ato, sendo que aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação, bem como demais aspectos de natureza administrativa, comercial, econômico-financeira e técnico-operacional são de atribuição exclusiva das áreas requisitante e gestora do contrato.

Registre-se que a celebração do contrato, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, vincula-se ao cumprimento das exigências contidas no artigo 69, inciso IX, da Lei 13.303/16, bem como no item 10.3.10, do Regulamento da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A. em especial, à comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do contratado, por meio da juntada das respectivas certidões, que deverão estar válidas no momento da contratação, e assim permanecer até final vigência do contrato.

Por fim, deve-se observar o contido no item 3.3 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A., e no artigo 78 do Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul, verbis:

“3.3 Os extratos dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no sítio eletrônico da Copel, até o décimo dia útil do mês subsequente à assinatura do contrato, podendo reunir todos os termos contratuais e aditamentos celebradas no mês anterior.” (g.n.)

“Artigo 78

Celebração do contrato

1 – O instrumento de contrato é obrigatório, salvo para contratos cujos valores não ultrapassarem os limites previstos nos incisos I e II do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016 e para contratos cujos objetos sejam o fornecimento de bens para pronta entrega. Nesses casos, salvo se o contrato não for formalizado por meio de instrumento de contrato, deve ser formalizado por Autorização de Fornecimento, por Autorização de Serviço ou documento equivalente.

(...)

2 8 – Os extratos dos contratos e seus aditivos devem ser publicados no Diário Oficial da União e a integralidade dos instrumentos no sítio eletrônico da empresa em até 30 (trinta) dias a contar das datas das suas assinaturas..” (g.n.)

Considerando, a disparidade nos prazos de publicação de extratos de contrato nos casos de dispensa pelo valor da contratação, sugiro que, **adote-se o prazo de até 30 (trinta dias), corridos, contados da assinatura dos contratos**, na medida em que tal prazo atende aos dois Regulamentos das empresas Consorciadas.

Registre-se, por fim, que todas as folhas do processo devem ser numeradas por ordem cronológica e rubricadas, em razão de orientação do Tribunal de Contas/PR.

O presente despacho é parte integrante do processo, e deverá ficar arquivado na pasta respectiva.

Curitiba, 04 de dezembro de 2019.


Damasceno Maurício da Rocha Júnior
OAB/PR nº 15.171

0

0